

À Secretaria Municipal de Proteção Social e Direitos Humanos

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21.11.2024.001-SEPROS

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: FRANCIVALDA SILVA DE VASCONCELOS CASTRO



DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O (A) Pregoeiro (a) do município de Santa Quitéria – CE informa acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa FRANCIVALDA SILVA DE VASCONCELOS CASTRO que pleiteia reforma da nossa decisão no que tange a sua inabilitação.

DOS FATOS

Irresignada com o resultado proferido nos autos do presente procedimento licitatório, insurge-se a recorrente contra a decisão que a inabilitou por ter apresentado balanço patrimonial em desconformidade com o exigido no Instrumento Convocatório. Alega, para tanto, que apresentou a documentação conforme exigido no edital.

Passamos, pois, às devidas considerações.

DA RESPOSTA



Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como ao dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 5º da Lei de Licitações**, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

A recorrente alega que apresentou os balanços patrimoniais referentes aos dois últimos exercícios financeiros exigíveis, suprindo ao que fora requisitado em edital. Tece em suas razões, conceituação sobre balanço financeiro exigível, afirmando que os balanços acostados são referentes aos exercícios de 2022 e 2023, os adequados, bem como realiza afirmações que colocam em xeque a lisura do processo licitatório em questão quando aponta que houve edição na mensagem da pregoeira na plataforma com a motivação de sua inabilitação, e assim justifica que a empresa não deveria ser inabilitada.

A empresa foi classificada por apresentar a melhor proposta, com o menor preço para item em que concorria, seguindo o rito, ao ser analisada a documentação



de habilitação, constatou-se, na documentação referente à qualificação econômico-financeira, que o balanço patrimonial do exercício de 2023 não foi acostado, o que constavam nos autos eram os balanços de 2021 e 2022, sendo descumprido o requisitado no edital.

A comprovação em questão se destina a aferir a boa situação financeira da empresa que pretende prestar os serviços ao município quanto ao objeto licitado, se apresenta a capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato.

A exigência se faz em consonância com o art. 69, da Lei N° 14.133/21, especificando que o documento apto à comprovação da boa situação financeira, no caso das empresas, é o balanço patrimonial, que não fora apresentado pela recorrente para o ano de 2023, não comprovando a qualificação da empresa, pois não demonstrou a sua capacidade executiva do objeto através de sua saúde financeira.

Ainda sobre o alegado, a recorrente afirma que a mensagem da motivação da inabilitação da empresa no chat foi editada, e ante a essa possibilidade de modificação questiona a lisura do certame.

Frente ao exposto, de pronto, cumpre ressaltar que a pregoeira tem seus atos pautados nos princípios que regem a administração pública, neste ponto, explicitando a moralidade e a legalidade, para reforçar que não houve retificação de mensagens por parte da pregoeira, e que essa possibilidade nem existe tendo vista que a plataforma não possui essa funcionalidade.

À vista disto, fora realizada consulta à plataforma, que se posicionou da seguinte forma:



INFORMAÇÃO - PREFEITURA DE SANTA QUITÉRIA



licitação- aq - 07/04/2024 10:00:00 - 07/04/2024 10:00:00
para o item 01/0001/2024 - 01/0001

07/04/2024 10:00:00



Prozada Sanchora,
Supervisora da PLATAFORMA BNC

Existe a possibilidade da Prefeitura editar ou apagar alguma mensagem enviada no campo mensagens ou no chat da plataforma BNC ?

Aguardo resposta



Vitoria

07/04/2024 10:00:00

07/04/2024 10:00:00



Bom dia!

Não é possível realizar nenhuma alteração ou exclusão de mensagens ou qualquer outra movimentação realizada nos processos dentro da plataforma tendo em vista que a BNC prezam pela transparência dos processos licitatórios

Dentado devida, fica à disposição

Atenciosamente



Arquiteta Vitoria
vitoria.pedro@bnc.org.br

Sendo assim, não há que se reconhecer a procedência dos argumentos apresentados, tendo em vista que o processo ocorreu com a devida lisura, e a recorrente não apresentou o balanço patrimonial referente ao ano de 2023, conforme disposto em edital.

Isto exposto, evidencia-se que a licitante não cumpriu com as exigências constantes do Instrumento Convocatório, ao qual tanto a Administração Pública, bem como os licitantes estão estritamente vinculados, de acordo com os preceitos legais previstos na Lei de Licitações e Contratos Públicos, conforme já transcrito nesta peça.

Nesse passo, **Lucas Rocha Furtado**, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao **Tribunal de Contas da União** leciona:

"O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que

*Rua Professora Ernestina Catunda, 50, Planalto Piracicaba
Santa Quitéria - Ceará - CEP: 62280-000 CNPJ: 07.725.138/0001-05*

X



“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.¹ (grifo)

Em consideração a isso, ratifica-se que não foi possível atestar a saúde financeira da recorrente ante à não comprovação da qualificação econômico-financeira necessária para a contratação. Nesse sentido, mantém-se o julgamento dantes proferido, considerando a empresa recorrente inabilitada para o certame.

DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente Recurso, mantendo-se o julgamento dantes proferido, permanecendo a empresa FRANCIVALDA SILVA DE VASCONCELOS CASTRO inabilitada para o Pregão Eletrônico nº 21.11.2024.001-SEPROS, conforme os argumentos acima expostos.

Santa Quitéria – CE, 20 de dezembro de 2024.



Carla Maria Oliveira Timbó
Agente de Contratação/Pregoeira

¹ Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416

